



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.852, DE 21 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS REFERENTES AO ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), IMPLANTAÇÃO DA TERCEIRA FASE DO PLANO MINAS CONSCIENTE NA **ONDA VERMELHA** NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Leopoldina em Saúde Pública declarada através do Decreto nº. 4.606, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a adesão ao Minas Consciente, através do Decreto Municipal nº. 4635, de 18 de maio de 2020, e as DELIBERAÇÕES DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, expedidas pelo Estado de Minas Gerais;



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020/CRDS do Ministério Público de Minas Gerais.

CONSIDERANDO o Protocolo de Manejo de Corpos no Contexto da Doença Causada Pelo Coronavírus Sars-Cov-2 Covid-19 do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que foi autorizada pelo Governo do Estado de Minas Gerais a migração para ONDA VERMELHA, o Prefeito de Leopoldina REGULAMENTA E DECRETA

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades econômicas, devendo ser observado o protocolo específico da **ONDA VERMELHA**, sendo condição para a manutenção das atividades dos empreendimentos:

§1º. Estar ciente das condições e diretrizes do programa “Minas Consciente” para funcionamento de seu tipo de empreendimento e da obrigatoriedade na adoção tanto dos protocolos básicos para todos os estabelecimentos em funcionamento, bem como do protocolo específico da respectiva atividade previsto no programa disponíveis na página <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, as quais serão efetivamente fiscalizadas pelo Poder Executivo;

§2º. Adoção das demais medidas estabelecidas nas normas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19;

§3º. Manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no respectivo protocolo aplicável ao seu segmento;

Art. 2º O protocolo de distanciamento que deverá ser aplicado a todo e qualquer espaço, público ou privado, salvo as exceções trazidas neste decreto, é o da **ONDA VERMELHA**, que consiste no seguinte:

- I - Distância linear de 3 m (três metros) entre as pessoas;
- II - Metragem de referência de 1 (uma) pessoa a cada 10 m² (dez metros quadrados) (Para serviços não essenciais, limitar a um cliente por atendente);
- III - Limite de ocupação em 50% da capacidade máxima (hotéis e atrativos culturais/naturais);
- IV – O limite absoluto aplicável a todas as atividades é de 30 pessoas.

§1º Poderá ser adotado 4m² de metragem de referência, se não houver atendimento ao público, ou se o espaço for a céu aberto;



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

§2º Os requisitos desse artigo são de observância cumulativa.

Art. 3º. A consequente progressão ou regressão de ondas se dará em observância à classificação/reclassificação das macrorregionais de saúde veiculadas nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos estão obrigados a checar a temperatura dos colaboradores e frequentadores antes de adentrarem, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5°C.

Art. 5º As atividades de Comércio e atividades econômicas funcionarão no horário de 08h00 às 18h00, de segunda a sexta, e de 08h00 às 13h00 aos sábados.

§1º. Após os horários estabelecidos no caput, somente serão permitidos o funcionamento das seguintes atividades comerciais:

- I - Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, quitandas;
- II - Farmácias e drogarias;
- III - Serviços funerários;
- IV - Transporte e distribuição de gás e água;
- V - Tratamento e abastecimento de água;
- VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - Clínicas médicas e de fisioterapia;
- VIII - Clínicas veterinárias, lojas pet shop e produtos agropecuários;
- IX - Postos de combustíveis;
- X - Oficinas automotivas, elétricas automotivas e borracharias automotivas, apenas para serviços emergenciais;
- XI - Indústrias;
- XII - Restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres, exceto os situados nas rodovias da área territorial do município, com ressalvas;
- XIII - Restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres situados nas rodovias da área territorial do município;
- XIV - Distribuidora e depósitos de bebidas, com ressalvas;
- XV - Sorveterias e lojas de doces, com ressalvas;
- XVI - Serviços de transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - Academias de ginástica, artes marciais, estúdios de pilates, e demais atividades de condicionamento físico;
- XVIII - Clínicas de estéticas, salões de beleza e barbearias



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

§2º. Postos de Combustíveis que mantenham atividades ligadas a comercialização de alimentos e bebidas, poderão realizar venda de balcão e entrega em domicílio até as 21h00.

§3º. As atividades relacionadas a prestação de serviços da saúde deverão atender as recomendações dos respectivos conselhos de classe e ser realizada mediante prévio agendamento de pacientes, vedada a ocorrência de aglomeração e assegurando o distanciamento social entre as pessoas;

§4º As instituições bancárias, lotéricas e os estabelecimentos comerciais autorizados conforme constantes deste artigo, serão exclusivamente responsáveis pela organização e controle das filas geradas para atendimento aos clientes, incluindo as filas externas, devendo ser demarcado o distanciamento de no mínimo 02 (dois) metros entre as pessoas, com fiscalização e acompanhamento externo permanente pelos seus próprios funcionários, sob pena de autuação da fiscalização municipal e aplicações das penalidades vigentes;

§ 5º. Ficam os supermercados obrigados a seguir o protocolo de controle de entrada de forma a permitir a entrada de no máximo 1 pessoa para cada 10m² de área livre de circulação, fornecimento de álcool gel para assepsia das mãos antes do ingresso do consumidor, assim como exigência de uso de máscaras e aferição obrigatória de temperatura.

§6º As atividades previstas nos incisos I e XVII deverão encerrar suas atividades até às 21h00;

§7º As atividades previstas nos incisos XII, XIV e XV deverão encerrar o consumo interno e o serviço de entrega em domicílio até 21h00.

§8º Após às 21h00min só poderão funcionar os postos de combustíveis, farmácias e estabelecimentos clínicos hospitalares e restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres situados nas rodovias da área territorial do município.

Art. 6º. Deverão ser adotadas por todos os estabelecimentos as seguintes regras gerais de higienização, no que couber:

I - Disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, caixas e outros);

II - Priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual;



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

III - Realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;

IV - Não utilizar espanadores para limpeza de poeiras;

V - Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o uso correto das mesmas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, botões de elevadores, etc.);

VI - Realizar a higienização obrigatória antes e após o uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por duas pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consultas, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, etc.;

VII - Proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso.

Art. 7º. Os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, lojas de doces e congêneres, exceto os situados nas rodovias da área territorial do município, poderão realizar atendimento presencial com consumo no local, devendo ainda serem observadas as normas e protocolos de segurança disponíveis na página <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>.

I - É obrigatório o uso de toucas, máscaras e luvas, pelos funcionários ligados a atividades que envolvam a preparação e entrega de alimentos;

II - Intensifique a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos de acordo com a legislação em vigor, o que inclui higienização das mãos e antebraços com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos em papel toalha;

III - Não ofereça alimentos e bebidas para degustação;

IV - Proibida a entrada de quem não seja parte da equipe no local de manipulação dos alimentos, como por exemplo entregadores e outros;

V - Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como espátulas, pegadores, conchas e similares, a cada 30 minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos;

VI - Determinar funcionários para servirem a comida e entregarem os alimentos aos clientes de forma individual, respeitando a distância mínima de 2 metros de distância, suspendendo self-service e autosserviço, incluindo pães e similares;

VII - Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

VIII - As mesas deverão possuir distanciamento mínimo de 2 metros e priorizar a utilização da mesa pela mesma família.



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

IX - Deverá haver controle de fluxo de entrada considerando o disposto no artigo 2º deste Decreto, sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da área livre e destinada ao público;

X - Os bares e restaurantes somente poderão atender aos clientes ocupantes de mesas, não sendo permitida a utilização do balcão de atendimento, assim como clientes em pé.

XI - Está proibido o auto atendimento (self-service), exceto no caso de o estabelecimento fornecer luvas descartáveis de uso obrigatório aos clientes, que deverão ser descartadas logo após a montagem da refeição.

Parágrafo único. O serviço de entrega de bebidas só poderá ser realizado em domicílio, estando terminantemente proibida a entrega em espaços públicos.

Art. 8º. As academias de ginástica, artes marciais, estúdios de pilates, e demais atividades de condicionamento físico assistidas por profissionais qualificados, poderão funcionar dentro das seguintes especificações:

I - O atendimento ao cliente deverá se realizar através de agendamento a fim de auxiliar a manutenção das regras de distanciamento e uso do espaço;

II - Deverá haver controle de fluxo de entrada considerando o disposto no artigo 2º deste Decreto, sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da área livre e destinada ao público;

III - Ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada 2 (duas) horas de funcionamento;

IV - Deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;

V - O estabelecimento deverá checar a temperatura dos frequentadores antes de adentrarem as academias e espaço de treinamento, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura igual ou superior a 37,5°C nos locais de treino;

VI - Deverá ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários dos equipamentos, sendo 3 metros no caso de equipamentos aeróbicos;

VII - A distância prevista no inciso anterior poderá ser diminuída se houver proteção acrílica entre os equipamentos, ou se houver rodízio entre os equipamentos (não utilização simultânea), com higiene entre as utilizações;

Art. 9º. Fica proibida a realização de eventos, festas e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluída excursões, e locação ou empréstimo de sítios, chácaras e similares para este fim.

§1º. A infração prevista neste artigo sujeitará seus realizadores, se realizado em espaço público, e seu proprietário, se realizado em espaço privado, a pena de multa em montante não inferior a cinco vezes a multa prevista no inciso II do artigo 12, sem prejuízo às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

§2º. As cerimônias religiosas poderão ocorrer dentro dos protocolos estabelecidos pelo Artigo 2º deste decreto.

Art. 10. Os clubes, campos, quadras e demais instalações esportivas, públicas ou privadas ficam fechados, ficando ainda proibida a prática de qualquer tipo de esporte de contato.

Art. 11. Fica proibido qualquer tipo de aglomeração, bem como, o consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica, nos recintos públicos, estando sujeitos os envolvidos às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 12. O comércio varejista e atacadista no âmbito do Município de Leopoldina e distritos está autorizado a funcionar dentro das seguintes regras:

I - Fica proibido o atendimento interno, devendo o estabelecimento colocar obstáculo (fita, corrente, etc.) impedindo a entrada de clientes.

II - Os estabelecimentos serão responsáveis pelo controle das filas geradas pelos seus serviços, respeitando o protocolo sanitário;

III - O estabelecimento não poderá atender o consumidor que estiver sem máscara.

Art. 13. As clínicas de estéticas, salões de beleza e barbearias, poderão atender os seus clientes, devendo ser observadas as normas e protocolos de segurança, sobretudo as seguintes regras e medidas de proteção e prevenção:

I - Faça atendimento somente com horários agendados, respeitando um intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;

II – Não permita a entrada de acompanhantes de clientes, a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do acompanhamento para se deslocarem;

III – Mantenha o ambiente ventilado e arejado, evitando o uso de ar condicionado.

IV – Higienize, após cada procedimento, objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e os demais outros materiais.

V – Orientar seu cliente que ele deve priorizar o uso de seu próprio material, tais como: toalhas, material e instrumentos de manicure.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais deverão remover quaisquer obstáculos, tais como papeis, lonas, jornais, cortinas provisórias, que impeçam a visibilidade e a atividade do trabalho da Fiscalização Municipal, sob pena de autuação.

Art. 15. Ficam proibidas as atividades das Feiras Livres do município.



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A Feira do Produtor Rural poderá funcionar, exclusivamente, nas quartas-feiras e nos sábados, observados os seguintes procedimentos:

- I - Fornecimento de álcool em gel para utilização dos próprios feirantes e dos clientes;
- II - Os feirantes terão que dispor, obrigatoriamente, de duas pessoas por tenda, sendo uma pessoa exclusivamente para efetuar e receber pagamentos e mais uma pessoa para fazer atendimento e manuseio dos produtos e verduras ao cliente, respeitando o distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros;
- III - Distanciamento obrigatório de no mínimo 3 (três) metros entre as barracas;
- IV - Uso de máscaras e de luvas, observando as normas de higienização;
- V - Distanciamento de 2 (dois) metros entre clientes na fila.

Art. 16. Os novos comércios situados no âmbito do território Municipal que não firmaram o TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA, deverão firmá-lo com o Município de Leopoldina e entregá-lo à Fiscalização antes da abertura da atividade ou estabelecimento, onde constará a responsabilidade direta do empresário ou profissional com as normas necessárias para manter seu estabelecimento aberto, tanto no trato com os clientes quanto nos cuidados e entrega de EPI aos funcionários, bem como adequação a todas as regras constantes no protocolo do Programa Minas Consciente.

§1º. O termo de que trata o caput deste artigo tem caráter obrigatório, sendo condição para a abertura da atividade ou estabelecimento, que poderá ser baixado no site da Prefeitura Municipal (<https://www.leopoldina.mg.gov.br>), devendo ser impresso, assinado e entregue diretamente na Comissão de Apoio à Fiscalização de Posturas, juntamente com comprovante de CNPJ e documento pessoal do proprietário/responsável;

§2º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que assinarem o presente termo, declaram ciência:

- I - Da necessidade de seguir o protocolo de saúde, que visam a redução de fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, implementando medidas de combate ao contágio pelo COVID- 19;
- II - Da responsabilidade direta caso mantenham os funcionários do grupo de risco, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas, tais como: diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, gestantes ou lactantes, na continuidade de seus trabalhos, cientes do risco de estarem expondo os incluídos neste grupo ao risco do convívio social;
- III - Da responsabilidade de afastar imediatamente, em isolamento domiciliar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

pelo novo Coronavírus e comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde para que sejam tomadas as providências necessárias.

§3º. Permanecem válidos os Termos de Responsabilidade Sanitária entregues e assinados na Prefeitura de Leopoldina.

Art. 17. É obrigatório o uso de máscaras no território do Município de Leopoldina, sobretudo para ingresso e permanência em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica que estiver em funcionamento, pelo empregador, funcionário, cliente, fornecedor e entregador, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado em razão da pandemia da COVID-19.

§ 1º. Entende-se como máscaras a cobertura com tecido que cubra a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva, evitando a transmissão do Coronavírus (COVID-19) e, se produzidas de forma caseira, deverão observar preferencialmente as orientações do Ministério da Saúde.

§2º. No transporte de passageiros coletivo ou individual, o motorista não poderá permitir a entrada de pessoa física sem o uso da máscara, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Saúde o acompanhamento contínuo das medidas de flexibilização junto ao site do “Minas Consciente”, para monitorar seus efeitos sobre a curva de tendência de contaminação, com possibilidade de regressão em caso de cenários adversos.

Art. 19. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto ficará a cargo da Comissão de Apoio à Fiscalização de Postura do Município - CAFIP, com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 20. Estão sujeitos a conduta tipificada no artigo 10, VII e/ou X, da Lei nº 6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis:

I - Os estabelecimentos que não aderirem ao Termo de Responsabilidade Sanitária, estando, portanto, proibidos de exercer suas atividades;

II - Aqueles que descumprirem imposições desse Decreto; e,

III - Exercer atividades não inseridas nas ondas permitidas neste decreto.

Art. 21. Fica estipulada as seguintes penalidades:



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

I – Advertência;

II – Multa mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsto no artigo 2º, §1º e incisos da Lei 6.437/77; e,

III - Interdição, a ser aplicada aos estabelecimentos que advertidos reincidam na infração, obstando ou dificultando a ação fiscalizatória das autoridades sanitárias;

§1º Caberá advertência quando o estabelecimento for flagrado em conduta infracional e, a pedido da fiscalização, ou voluntariamente, cessar a irregularidade;

§2º Caberá a interdição quando o estabelecimento for flagrado em conduta infracional e, por ação ou omissão do responsável pelo estabelecimento, não fazer cessar a irregularidade;

§3º Caberá a interdição com aplicação de multa, quando o estabelecimento for reincidente em qualquer das condutas proibidas por este decreto.;

Art. 22. Os estabelecimentos interditados ficarão com as atividades suspensas por 07 (sete) dias, devendo nesse período assinar termo de ajuste de conduta (TAC), comprometendo-se a adequar os trabalhos às normas sanitárias previstas nesse Decreto, sendo que as atividades só poderão retornar após a assinatura do TAC.

§1º. Em caso de reincidência, será aplicado:

I - Prazo de interdição em dobro; e,

II - A cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 50% (cinquenta por cento) do prazo anterior para interdição das atividades.

§2º. Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de vigência do estado de emergência.

§3º. As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 23. A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Art. 24. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinações ou tratamentos médicos específicos, isolamento e quarentena compulsórios, observados os preceitos da Lei Federal 13.979/2020;

Parágrafo único - As medidas previstas no parágrafo anterior serão executadas com o apoio das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar para fins de efetivação.

Art. 25. Para o enfrentamento do Coronavírus, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 26. Fica proibido qualquer tipo de aglomeração, bem como, o consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica, nos recintos públicos de uso comum, tais como: Ruas, Praças, Avenidas e outros logradouros públicos pertencentes ao Município de Leopoldina, estando sujeitos os envolvidos às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 27. Os horários e itinerários dos ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina, respeitarão e realizarão todos os horários normais, quais foram determinados pelo Município, atendendo a população nos dias de semana, fins de semana e feriados.

§1º. Os ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina, deverão circular com lotação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo.

§2º. As concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina deverão observar as seguintes práticas sanitárias:

I - Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - Higienização do sistema de ar condicionado, se houver;

III - Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar;

IV - Praticar a instrução e a orientação dos seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de higiene e proteção.



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Art. 28. As empresas de ônibus que desrespeitarem as determinações deste decreto estão sujeitas a multa mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsto no artigo 2º, §1º e incisos da Lei 6.437/77.

Art. 29. O serviço de velório será regulado pelo Decreto nº 4.841, de 29 de abril de 2021.

Art. 30. Ficam terminantemente proibidas festas, eventos públicos e privados em espaços públicos, estando sujeitos os envolvidos às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§1º. Os salões de festas e similares em locais fechados ou abertos deverão seguir controle de fluxo de entrada considerando o disposto no artigo 2º deste Decreto, sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da área livre e destinada ao público.

§2º. Os locais que permitirem a realização de festas ou eventos fora das determinações do protocolo estadual e as exigências deste decreto sofrerão multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o dobro na reincidência, multa que será aplicada ao proprietário do local (salões, boates, sítios, residências, etc.).

Art. 31. Os Alvarás Sanitários, que tenham seu vencimento a partir do dia 31 de dezembro de 2020 em diante, terão sua validade prorrogada impreterivelmente até o dia 31 de maio de 2021.

Art. 32. Os serviços cartorários obedecerão aos regulamentos próprios expedidos pelo Poder Judiciário, não se submetendo aos dispositivos desse Decreto.

Art. 33. Os estabelecimentos comerciais que estejam em atividade e que tenha caso confirmado de COVID-19 no seu quadro de pessoal ficam sujeitos ao seguinte protocolo:

I - Suspender provisoriamente a atividade, de forma imediata ao registro da testagem positiva, até apresentação de laudo de desinfecção local;

II - Entregar ao Setor Epidemiológico da Saúde o nome de todos os seus colaboradores, bem como termo de quarentena, independente de confirmação dos colaboradores, os quais deverão aguardar 14 (quatorze) dias para o retorno às atividades;

III - Custear para seus colaboradores o teste COVID-19;

IV - Para retorno às atividades, após a desinfecção, o empreendimento deverá apresentar os nomes dos colaboradores que ficarão responsáveis pelas atividades comerciais até o final da quarentena daqueles que foram afastados.



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Art. 34. Os estabelecimentos interditados ficarão com as atividades suspensas por 07 (sete) dias, devendo nesse período assinar termo de ajuste de conduta (TAC), comprometendo-se a adequar os trabalhos às normas sanitárias previstas nesse Decreto, sendo que as atividades só poderão retornar após a assinatura do TAC.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, será aplicado:

- I - Prazo de interdição em dobro; e,
- II - A cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 50% (cinquenta por cento) do prazo anterior para interdição das atividades.

Art. 35. As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 36. Ficarão fechados:

- I - Mirante do Morro do Cruzeiro;
- II - Horto Florestal de Leopoldina;

Art. 37. Ficam proibidas as festividades, blocos, grupos e qualquer aglomeração carnavalesca ou de outra natureza.

Art. 38. Ficam mantidas as penalidades e advertências praticadas na vigência dos decretos anteriores, assim como seus efeitos.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o Decreto nº 4.838/21.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 21 de maio de 2021. 166º da Emancipação
Político – Administrativa do Município de Leopoldina.

Pedro Augusto Junqueira Ferraz
Prefeito de Leopoldina